



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 00037295720088140039
APELANTE: CAPIM COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO: MARIO ALVES CAETANO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR (A): REGINALDO CÉSAR LIMA ALVARES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível de fls. 104/106 em Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo Causado ao Meio Ambiente movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra CAPIM COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.

O Ministério Público interpôs a presente ação, em face ao Auto de Infração n° 427823-D, datado de 14/04/2008, alegando a prática de crime ambiental por parte de CAPIM COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA, tendo em vista ter em depósito de 1953 metros cúbicos de madeira em tora, sem a devida cobertura legal, isto é, sem o necessário DOF (Documento de Origem Florestal).

Diz também o Ministério Público que “em se tratando de responsabilidade objetiva, como já se viu, não há que se perquirir neste caso sobre a existência de culpa, pois a responsabilidade é decorrente da existência dos seguintes requisitos: conduta, prejuízo e nexa causal”.

O Réu apresentou Contestação às fls.61/83, intempestiva.

A sentença prolatada pelo Juízo Singular às fls.104/106, julgou procedente a ação, para condenar o réu a reparar o dano material ambiental e pagar o valor de R\$ 195.300,00 (cento e noventa e cinco mil e trezentos reais) a título de danos morais coletivos.

Apelação de fls. 113146, na qual a requerida alega preliminarmente inépcia da inicial, ilegitimidade passiva (carência da ação) e cerceamento de defesa. No mérito, alega inexistência do dano ambiental, falta de caracterização do dano, descrição confusa da ação caracterizadora da infração constatada e necessidade de perícia,.

Contrarrazões às fls. 152/161.

Parecer Ministerial de fls. 167/174, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, DE DE 2016



GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00037295720088140039
APELANTE: CAPIM COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO: MARIO ALVES CAETANO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR (A): REGINALDO CÉSAR LIMA ALVARES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Afirma o recorrente que lhe foi cerceado o direito de defesa, eis que não lhe foi oportunizado perícia no estoque, na documentação e no projeto de manejo de onde adveio a madeira.

Pois bem, não observo qualquer cerceamento de defesa, pois tal medida seria desnecessária, pois a descrição do Termo de Inspeção, bem como do Auto de Infração, são suficientes para o deslinde da causa.

Além disso, foi anexado, junto a exordial Termo de Inspeção Auto de Infração nº 427823-D, Controle de Bens Apreendidos, Relatório de Fiscalização, Termo de Infração nº 0285533, o que ratifica a prática de ato ilícito da recorrente, sendo desnecessária a prova pericial.

Sobre a inépcia da inicial, também sem respaldo, pois o Ministério Público de maneira clara e expressa requereu a condenação da recorrente a indenização por danos materiais e morais causados ao meio ambiente, tendo inclusive a apelante contestado as razões elencadas na inicial, apesar de intempestiva, não havendo assim que se falar em inépcia da inicial.

Por fim, quanto a ilegitimidade passiva e carência da ação, em nenhum momento a recorrente comprovou por quaisquer meios de provas cabíveis, sua ilegitimidade para compor a presente lide. Quanto a extinção do processo por carência da ação, também sem respaldo, pois ao cometer dano ambiental, põe-se na posição de poluidor.

Desta forma, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA.



DO MÉRITO

Quanto ao mérito, afirma o recorrente não ter cometido qualquer dano ambiental, o que no mínimo é inverossímil, pois o como bem articulado pela douta Procuradora de Justiça: “É insustentável a pretensão do recorrente de que o processo seja extinto por carência da ação, pois, ao cometer dano ambiental caracterizado na Lei, põe-se na posição de poluidor, estando sujeito a sofrer as consequências decorrentes, nas searas penal, administrativa e civil”.

Além disso, em se tratando de responsabilidade objetiva, como já se viu, não há que se perquirir neste caso sobre a existência de culpa, pois a responsabilidade é decorrente da existência dos seguintes requisitos: conduta, prejuízo e nexo causal

Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique

Data de Julgamento: 25/08/2016

Data da publicação da súmula: 02/09/2016

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEIMADA EM PROPRIEDADE RURAL. CULPA DO REQUERIDO. COMPROVAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PRESENTES. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR COMPENSATÓRIO MANTIDO. Os danos materiais arbitrados na sentença estão de acordo com os apurados em perícia judicial, motivo pelo qual devem ser mantidos. A responsabilidade decorrente de danos ambientais é objetiva, a teor do disposto no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81, recepcionada pelo art. 225, § 3º da Constituição Federal. Tal responsabilidade prescinde, pois, da idéia de culpa e funda-se na idéia de que a pessoa que criou o risco deve reparar os danos oriundos do seu empreendimento. Desse modo, evidenciados o dano e o nexo causal entre este e a atividade desenvolvida pela ré, não há como afastar a responsabilidade e o conseqüente dever de indenizar. O valor dos danos morais, segundo a jurisprudência, devem ser fixados atendendo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando três requisitos: a) capacidade econômica das partes; b) extensão do dano; c) intensidade da culpa (na responsabilidade subjetiva)

E mais, a prova colacionada aos autos evidencia a prática de crime ambiental, por ter em depósito madeira sem o devido DOF (Documento de Origem Florestal) emitido pelo órgão ambiental competente.

Caberia a Recorrente, ilidir a prova já constante dos autos, o que não se verificou, não havendo qualquer irregularidade no decisum de primeiro grau.

Assim, inexistente a demonstração de prejuízo para a defesa da Recorrente, tem-se por válidos o auto de infração, que contém elementos suficientes para a defesa da Apelante, bem como o procedimento administrativo, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DANO PATRIMONIAL E DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. A responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais é objetiva, não perquirindo quanto à culpa (Lei nº 6.938/81). Portanto, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais (moraes) causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. 2. O meio ambiente goza de proteção constitucional, ex-vi do art. 225, III e § 3º, da Constituição Federal e legislação inferior, a efetividade da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só é alcançada



apenando-se o causador do dano. Assim, em sendo o evento danoso incontroverso, decorrente de degradação ambiental consistente em poluição atmosférica e do solo, como no caso dos autos, a consequência é a procedência do pedido. 3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. O meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singuli. Dessa forma, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido, ensejando a reparação moral ambiental causada a coletividade, ou seja, os moradores daquela comunidade. 4. Sentença reformada. Condenação da requerida/ apelada a recuperar e compensar os danos ambientais, socioeconômicos e à saúde pública, bem como em dano moral coletivo. Apelo conhecido e provido (TJGO. 5ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível - votação unânime. Apelação Cível nº 108156-4/188 (200700552663). Comarca de Itumbiara. Relator Juiz G. Leandro S. Crispim. Julgado em 28 de junho de 2007).

Sobre o valor da condenação em danos morais, que o recorrente considera excessivo, concordo com tal afirmativa, devendo ser minorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que melhor se coaduna com a situação apresentada, levando-se em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral.

Sobre as demais questões, foram devidamente enfrentadas na sentença, não havendo porque debate-las novamente.

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para minorar os danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos. É como voto.

BELÉM, 05 DE DEZEMBRO DE 2016

Gleide Pereira de Moura
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00037295720088140039
APELANTE: CAPIM COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO: MARIO ALVES CAETANO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR (A): REGINALDO CÉSAR LIMA ALVARES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO DE 1953 METROS CÚBICOS DE MADEIRA EM TORA, SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR O RÉU A REPARAR O DANO MATERIAL AMBIENTAL E PAGAR O VALOR DE R\$ 195.300,00 (CENTO E NOVENTA E CINCO MIL E TREZENTOS REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INEPICIA DA INICIAL. AFASTADA, POIS A DESCRIÇÃO DO TERMO DE INSPEÇÃO, BEM COMO DO AUTO DE INFRAÇÃO, SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. ALÉM DE QUE O APELANTE CONTESTOU AS RAZÕES ELENCADAS NA INICIAL, NÃO HAVENDO ASSIM QUE SE FALAR EM INÉPCIA DA INICIAL. SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DA AÇÃO, EM NENHUM MOMENTO A RECORRENTE COMPROVOU POR QUAISQUER MEIOS DE PROVAS CABÍVEIS, SUA ILEGITIMIDADE PARA COMPOR A PRESENTE LIDE. QUANTO A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DA AÇÃO, TAMBÉM SEM RESPALDO, POIS AO COMETER DANO AMBIENTAL, PÔE-SE NA POSIÇÃO DE POLUIDOR. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, A PROVA COLACIONADA AOS AUTOS EVIDENCIA A PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL, POR TRANSPORTE DE MADEIRA SEM O DEVIDO DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL) EMITIDO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. DANOS MORAIS MINORADOS PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora



da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, darem parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 31ª Sessão Ordinária realizada em 05 de dezembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora